

UBERLÂNDIA, 01 DE MARÇO DE 2023

Questionamento ao Edital

Referente ao Processo Licitatório 18/2023 - Pregão Eletrônico – 06/2023

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Município de João Monlevade – MG.

SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cujo CNPJ 06.067.665/0001-07, com sede a Avenida Randon Pacheco, 1364 – Bairro Altamira na cidade de Uberlândia no Estado de Minas Gerais, CEP: 38.411-001 , vem respeitosamente, perante V. As, apresentar QUESTIONAMENTO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

1. Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 09/03/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (Três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

2. Da Impugnação:

No item:

“7.2. 2ª etapa: Conversão, migração e conferência total da base de dados para o novo sistema:

a) Conversão e migração total dos dados existentes para a base de dados do novo sistema, seguida de conferência e consistência dos dados, no período não superior a 60 (sessenta) dias após a respectiva emissão da ordem de serviços;”

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, impedindo que a disputa seja ampla; assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do serviço de Conversão, migração e conferência total da base de dados para o novo sistema, no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da data de emissão da ordem de serviços.

É fato que o prazo de 60 (Sessenta) dias para execução deste processo, a fim de atender a Prefeitura, Câmara Municipal, Departamento de Água e Esgoto (DAE), e autarquias da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE, é inexecutável. Consideramos entre **90 a 180 dias** para conclusão desta etapa em outros clientes de mesmo porte, dependendo da disposição e ordenação dos dados em posse do cliente.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais e serviços adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto ou serviço, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do material ou serviço impossível de serem cumpridos pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação.

(Colaborou Professora Simone Zanotello de Oliveira, advogada especializada em licitações públicas e consultora jurídica da RHS LICITAÇÕES)

No item:

“Interface Gráfica

Para melhorar a assimilação inicial de usuários novatos, as telas das tarefas deverão fornecer ajuda automática ao usuário na medida em que ele navega formulário, sem necessidade de se recorrer ao ‘Help on-line’.”

Não são todos os sistemas e fábricas de sistemas, que desenvolvem e possuem um módulo de auto ajuda automático na interface gráfica (Tela do Sistema); para tanto o edital **já conta com um processo de**

Treinamento e Suporte Técnico que, em nosso entendimento suprirá toda e qualquer demanda ou necessidade desta condição, caracterizando uma funcionalidade específica de algum fabricante de software e restringindo a participação da ampla concorrência.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

3 - Das Incongruências das especificações dos bens e serviços

No item:

O objeto da contratação pretendida tem suas especificações descritas no TR(Anexo I do Edital) e o modelo de Proposta, formam assim os tópicos a serem expostos neste item.

“Itens Obrigatórios para Sistemas Web – Item 01 - O sistema deverá ser acessado por navegadores (browsers) atuais de mercado. No mínimo: Microsoft Edge, Mozilla-Firefox, Google Chrome. **Não serão admitidos simuladores** ou quaisquer outros meios que não seja a utilização padrão e direta dos navegadores de mercado existentes; **e Item 02** - Os sistemas devem obrigatoriamente utilizar a tecnologia **OpenSource** como ambiente de implantação;”

Está em vigor no Brasil, desde o dia 02 de janeiro de 2009, a Instrução Normativa 4, de 14 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, que dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Tal disposição se torna absolutamente desnecessária, eis que existe disposição legal a respeito na Lei 9609/1998, Lei do Software, vejamos: Artigo 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.
(Revista *Consultor Jurídico*, 2 de fevereiro de 2009, 18h34)

Se a tecnologia é OpenSource, significa dizer que o Código Fonte será fornecido a Contratante, logo, **subentende-se que a administração deva contar com os profissionais desenvolvedores técnicos capazes de prover as alterações necessárias, prover suporte técnico e ministrar treinamentos para o funcionamento do software e ao mesmo tempo com amplo conhecimento de bando de dados, que também deve ser opensource.**

Na hipótese de o município possuir tais profissionais no quadro de funcionários e folha de pagamento, o que não demonstra o portal da transparência do órgão, há de se indagar a razão da existência do custo com a manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e treinamento.

Corroboram tais assertivas a licença de uso, que também é parte do objeto induzindo a interpretação de que o código fonte será da contratante, inexistindo razão para o custo com manutenção, bem como, inexistente razão plausível para o custo com a licença de uso pela utilização da ferramenta.

Exposta as incongruências entre a manutenção e o uso da tecnologia OPENSOURCE, requerem-se as alterações necessárias.

Requerimento

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, coma correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 60(Sessenta) dias para 190 (Cento e Noventa) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo

da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Para que não haja dúvidas de interpretação por parte de nenhum potencial licitante, solicitamos que seja público este questionamento e, que a resposta seja igualmente publicada nos meios oficiais desta respeitada administração, para que possa ser aplicada a isonomia prevista em quaisquer processos licitatórios em questão.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

EMPRESA - SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ – 06.067.665/0001-07
ENDEREÇO – AV RONDON PACHECO 1364, BAIRRO ALTAMIRA – UBERLÂNDIA/MG



NETO, J.B.
GERENTE DE NEGÓCIOS E PROJETOS
(34) 99931-6767
(14) 99615-7265
neto@sonner.com.br

UBERLÂNDIA 01 DE MARÇO DE 2023.

PARECER TÉCNICO

Licitante: Sonner Sistemas de Informática LTDA.

Resposta aos questionamentos encaminhados referentes ao Pregão Eletrônico nº 006/2023:

Questionamento 1:

Em resposta ao questionamento acerca do item 7.2 que trata da Conversão, Migração e Conferência total da Base de Dados para o novo sistema, letra A, como se segue:

“Conversão e migração total dos dados existentes para a base de dados do novo sistema, seguida de conferência e consistência dos dados, no período não superior a 60 (sessenta) dias após a respectiva emissão da ordem de serviços”

A Divisão de Tecnologia resolveu por estender o prazo para 90 (noventa) dias, ficando da seguinte maneira:

“Conversão e migração total dos dados existentes para a base de dados do novo sistema, seguida de conferência e consistência dos dados, no período não superior a 90 (noventa) dias após a respectiva emissão da ordem de serviços”

Questionamento 2:

No item que trata da Interface Gráfica, como apresentado:

“Para melhorar a assimilação inicial de usuários novatos, as telas das tarefas deverão fornecer ajuda automática ao usuário na medida em que ele navega formulário, sem necessidade de se recorrer ao ‘Help on-line’”

A Divisão de Tecnologia informa que tal exigência será removida do edital, por não apresentar justificativa que seja compatível com itens obrigatórios para as funcionalidades do sistema, e que, a remoção desta obrigatoriedade não impactará na utilização dos sistemas ofertados.

Questionamento 3:

No item sobre as obrigatoriedades do sistema web:

“Itens Obrigatórios para Sistemas Web – Item 01 - O sistema deverá ser acessado por navegadores (browsers) atuais de mercado. No mínimo: Microsoft Edge, Mozilla-Firefox, Google Chrome. Não serão admitidos simuladores ou quaisquer outros meios que não seja a utilização padrão e direta dos navegadores de mercado existentes; e Item 02 - Os sistemas devem obrigatoriamente utilizar a tecnologia OpenSource como ambiente de implantação;”

Informamos que a retificação do Edital modificará tal exigência, afim de que seja possível a participação de todos os interessados no certame, desde que não impacte negativamente no resultado final pretendido. Por fim, optamos por deixar à cargo da CONTRATADA, a escolha da melhor tecnologia para implantação dos sistemas. Ficando assim:

“Itens Obrigatórios para Sistemas Web – Item 01 - O sistema poderá ser acessado por navegadores (browsers) atuais de mercado. No mínimo: Microsoft Edge, Mozilla-Firefox, Google Chrome, e no Item 02 - Os sistemas poderão utilizar a tecnologia OpenSource como ambiente de implantação;”

Informamos ainda, que, quaisquer outros questionamentos poderão e deverão ser avaliados pela equipe técnica da Divisão de Tecnologia da Informação, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Sem mais para o momento,

Documento assinado digitalmente
 MARLON LEANDRO PONCIANO PEREIRA
Data: 01/03/2023 15:57:27-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Marlon Leandro Ponciano Pereira
Gestor de Tecnologia da Informação – DTI – Município de João Monlevade